

**EMENDA N.º /2023 - CCJ**  
(À PEC n.º 10/2023)

**Art. 1º** Dê-se ao art. 39 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 10, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 39 .....

.....  
§ 4º Ressalvado o disposto no art. 93, § 1º, no art. 128, § 7º, e no § 10 deste artigo, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 10. Os servidores efetivos do Poder Judiciário dos Estados e do Ministério Público dos Estados fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento da respectiva remuneração a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo trinta e cinco por cento.

§ 11. Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no §10, aquela decorrente do exercício de quaisquer cargos efetivos no Poder Judiciário ou no Ministério Público, contando-se retroativamente o tempo de serviço em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 10, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, dos membros do Ministério Público e dos servidores efetivos do Poder Judiciário dos Estados e do Ministério Público dos Estados.” (NR)

**Art. 3º** O art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 10, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados, aos membros do Ministério Público e aos servidores efetivos do Poder Judiciário dos Estados e do Ministério Público dos Estados aposentados e aos seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e pelos arts. 3º, 4º, § 6º, I, e 20, § 2º, I, da Emenda



Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observados os arts. 3º, 10, § 6º, e 23, da mesma norma.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 10, de 2023, assegura aos magistrados e membros do Ministério Público parcela mensal indenizatória de valorização por tempo de exercício na razão de 5% do subsídio a cada quinquênio até o máximo de sete.

A presente emenda visa assegurar respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, uma vez que o texto original da proposta estabelece um tratamento discriminatório em relação aos servidores efetivos do Poder Judiciário e do Ministério Público. Adicionalmente, essa medida tenderia a agravar ainda mais a significativa disparidade já existente na política salarial dos servidores do Poder Judiciário dos Estados e do Ministério Público dos Estados quando comparada aos vencimentos dos magistrados e membros do Ministério Público.

Em relação ao estado do Maranhão, especificamente, o quadro do MPMA é composto, hoje, por 637 servidores efetivos, estando 603 ocupados; 558 cedidos de outros órgãos para o MP; 537 servidores exclusivamente comissionados; e 387 membros, dentre promotores e procuradores de justiça, sendo, desses, 316 ocupados.

Neste contexto, considerando os argumentos apresentados pela FENAMP sobre o assunto, julgamos apropriado sugerir esta emenda para garantir justiça a todos os servidores públicos do Poder Judiciário dos Estados e do Ministério Público dos Estados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,                      de novembro de 2023.

Senador Weverton  
PDT/MA

